

TC/008714/2022

Objeto: Edital - Concorrência SPObras nº 001/2022 - Contratação de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de reforma nas instalações dos CEUs - Centros Educacionais Unificados divididos em 26 (vinte e seis) lotes, dentro do município de São Paulo.

Interessados: São Paulo Obras (*), Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*)

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata o presente do acompanhamento do Edital da Licitação SPObras nº 001/2022, promovida para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA NAS INSTALAÇÕES DOS CEU's – CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS DIVIDIDOS EM 26 (VINTE E SEIS) LOTES (Peça 15).

Retornam os autos a esta Secretaria Geral para manifestação após o acrescido nas Peças 101/110.

RELATÓRIO

A Auditoria se manifestou conclusivamente pela impossibilidade de prosseguimento do certame em razão das seguintes *ilegalidades, irregularidades e falhas formais* (Peça 45):

5.1. Cabe à SPObras suprimir a exigência de Engenheiro Eletricista no quadro permanente de profissionais das licitantes por atentar contra o artigo 78 inciso II da Lei Federal Nº 13.303/2016. (subitem 3.3.2.2.2.).

5.2. A ausência de justificativas aptas a fundamentar acréscimos orçamentários tão significativos, uma vez que tais informações não se encontram disponíveis nos autos está em desacordo com o art. 42, inciso VIII da Lei nº 13.303/16, c/c o §1º do art. 43 da Lei Federal nº 13.303/16 (subitem 3.3.3).

5.3. O Edital não atende ao disposto no art. 42, inciso VIII da Lei nº 13.303/16 e no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 13.303/16, pois não se sabe as características das obras e serviços licitados, tampouco as condições de sua execução, gerando risco de necessidade de celebração de diversos aditamentos posteriores, desvirtuando completamente as condições inicialmente avençadas (subitem 3.3.4).

5.4. Comparando as planilhas orçamentárias com a inexistência do projeto básico e do Memorial Descritivo, com Termo de Referência deficiente, têm-se que os quantitativos de serviços previstos não estão justificados, tampouco há indícios de que foi feito um levantamento individualizado para cada Lote e edificação, restando prejudicada a elaboração das propostas pelas proponentes, a fiscalização da SPObras e o controle externo exercido por esta E. Corte, em infringência ao art. 34 e §1º do art. 43 c/c do inciso VIII do art. 42 da LF nº 13.303/16 (subitem 3.3.5.).

5.5. Restou injustificada a adoção do mesmo valor para os itens Administração Local e Canteiro de Obras para os 26 Lotes do Edital, cujas condições de conservação, manutenção e demanda de serviços, construídos em locais e datas distintos, foram consideradas iguais (subitem 3.3.6.)

5.6. Cabe à SPObras apresentar as diversas cotações efetuadas, contendo indicações por escrito das empresas proponentes, além do nome e assinatura do servidor responsável, de modo a comprovar a confiabilidade dos dados e a razoabilidade dos valores constantes do orçamento. (subitem 3.3.7.).

5.7. Cabe à SPObras eliminar a subjetividade inserida no texto do subitem 3.5, constante das Normas de Serviços Adicionais do Anexo XI, em atendimento ao art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16. (subitem 3.3.8.)

Após a análise dos esclarecimentos prestados pela SPObras, pela Sra. Maria Beatriz de Marcos Millan (Presidente da Comissão de Licitação) e pela SIURB nas Peças 39/40, 55/56, 59/60 e 68/69, a Auditoria manteve na íntegra as irregularidades apontadas em seu relatório conclusivo (Peças 67 e 72).

A Assessoria Jurídica, por sua vez, considerou passível de superação a irregularidade descrita no item 5.6 e, quanto aos demais apontamentos, elevou à superior

deliberação eventual ponderação sobre as justificativas de natureza técnica fornecidas pela Origem, considerando que o procedimento licitatório já havia sido finalizado, com a homologação do certame e a adjudicação do seu objeto publicadas no DOC de 27/08/2022 (Peças 74/75).

Em seguida, a SPObras foi intimada, a pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal (Peças 78 e 89), e apresentou as informações encartadas nas Peças 90/93.

Ato contínuo, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da licitação, ou, ao menos, a recepção dos seus efeitos financeiros (Peça 97).

Na sequência, esta Secretaria Geral sugeriu ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator a oitiva da Auditoria quanto à defesa apresentada pela SPObras nas Peças 90/93 antes de sua manifestação conclusiva (Peças 99/100).

Assim, considerando os elementos constantes nos autos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator proferiu o seguinte **DESPACHO** (Peça 101):

À
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
A/C: COORDENADORIA VII
*Extrai-se do processado que, parte dos apontamentos da Auditoria, não sanados no presente feito poderá resvalar nos contratos firmados em decorrência da citada concorrência SPObras nº 1/2022 bem como nas respectivas execuções.
Diante disso e, tendo em vista o vultoso valor envolvido, determino que essa Coordenadoria **analise em autos próprios a conformidade das execuções de pelo menos, 60% dos valores executados, por processo de amostragem.**
Após a ciência do presente, retorne os autos informando o(s) número (s) dos TCs atuados (destaques acrescentados).*

Diante da determinação supra, a Auditoria propôs ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator a análise de três execuções contratuais decorrentes da Licitação

SPObras nº 001/2022 e de uma nova auditoria nos contratos firmados no âmbito da Portaria Conjunta SME/SIURB nº 03/2021¹ (Peça 103).

A proposta foi acolhida (Peça 104) e a Auditoria deu início às análises (Peça 106).

Os autos foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Municipal, que reiterou o seu pedido pelo acolhimento da licitação ou pela recepção dos seus efeitos financeiros (Peça 109).

ANÁLISE

Conforme relatado acima, retornam os autos a esta Secretaria Geral após **(i)** a determinação de instauração de procedimentos fiscalizatórios das execuções dos contratos decorrentes da licitação ora examinada (Peças 101 e 104); **(ii)** a abertura de três acompanhamentos de execuções contratuais decorrentes da Licitação SPObras nº 001/2022² e de uma *auditoria referente aos contratos sob a égide da Portaria Conjunta SME/SIURB nº 03/2021*³ (Peça 106) pela Auditoria (em cumprimento à determinação supracitada), e **(iii)** a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal pelo acolhimento da licitação ou dos seus efeitos financeiros (Peça 109).

Assim, considerando os elementos acrescidos aos autos e, em especial, a decisão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator que rejeitou a necessidade de nova oitiva da Auditoria naquele momento e que, com fundamento na existência de

¹ Os 26 CEUs abrangidos pelo Edital de Licitação SPObras nº 001/2022 estão inseridos no contexto das reformas previstas pela Portaria Conjunta SME/SIURB nº 03/2021. Esta portaria prevê um investimento de R\$ 753.571.638,84 para reformas em 736 unidades escolares, acrescido de um adicional de 10% (R\$ 75.357.163,88) destinado ao gerenciamento dos referidos serviços (fls. 01 da Peça 103).

² Autuadas no TC/012282/2023 (CEU Paz); no TC/012284/2023 (CEU Azul da Cor do Mar) e no TC/015072/2024 (CEU Parelheiros).

³ Autuada no TC/014031/2024.

apontamentos não sanados no presente feito⁴, determinou a realização de fiscalizações de contratos decorrentes da licitação ora examinada, ratifico o entendimento desta Secretaria Geral exarado na Peça 99 no sentido da manutenção dos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.7:

De minha parte, por se tratar de matéria eminentemente técnica, acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que os esclarecimentos apresentados pela SIURB e pela SPObras nas Peças 55/56, 59/60 e 68/69 não possuem o condão de infirmar as irregularidades apontadas nos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.7. Vejamos:

- Quanto ao item 5.1: a SIURB e a SPObras não lograram demonstrar, nas Peças supracitadas, a necessidade de se exigir engenheiro eletricista no quadro permanente de profissionais da empresa contratada (fls. 08 da Peça 45, fls. 03 da Peça 67 e fls. 02 da Peça 72);
- Quanto ao item 5.2: elas também não trouxeram, nas referidas Peças, elementos técnicos suficientes, nem bases confiáveis para fundamentar o acréscimo em torno de 96% entre os valores submetidos à Consulta Pública e aqueles que, efetivamente, compõe o Edital de Licitação (fls. 10/12 da Peça 45, fls. 03/04 da Peça 67 e fls. 02 da Peça 72);
- Quanto aos itens 5.3 e 5.4: destaco a observação da Auditoria no sentido de que: (i) o termo de referência foi elaborado no formato “guarda-chuva” e sem correspondência com os serviços previstos nas planilhas orçamentárias; (ii) há uma série de imprecisões, inconsistências e irregularidades nas memórias de cálculo apresentadas pela Origem para justificar os quantitativos previstos no Edital (fls. 12/19 da Peça 45, fls. 04/05 da Peça 67 e fls. 02 da Peça 72);
- Quanto ao item 5.5: a SIURB e a SPObras não apresentaram, em suas defesas, elementos técnicos que fundamentassem a adoção do mesmo valor para o item “Administração Local e Canteiro de Obras” nos 26 lotes (fls. 20 da Peça 45, fls. 05/06 da Peça 67 e fls. 02 da Peça 72).
- Quanto ao item 5.7: a SIURB e a SPObras não eliminaram a subjetividade contida no texto do subitem 3.5, constante das Normas de Serviços Adicionais do Anexo XI, que cuida das taxas de BDI e Administração de serviços adicionais (fls. 21 da Peça 45, fls. 06/07 da Peça 67 e fls. 02 da Peça 72).

Já quanto ao apontamento descrito no item 5.6, que cuida da falta de apresentação das cotações efetuadas pela SPObras, acompanho o

⁴ DESPACHO do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator reconhecendo a existência de irregularidades no Edital da Licitação SPObras nº 001/2022 (Peça 101):

*Extrai-se do processado que, **parte dos apontamentos da Auditoria, não sanados no presente feito** poderá resvalar nos contratos firmados em decorrência da citada concorrência SPObras nº 1/2022 bem como nas respectivas execuções.*

Diante disso e, tendo em vista o vultoso valor envolvido, determino que essa Coordenadoria analise em autos próprios a conformidade das execuções de pelo menos, 60% dos valores executados, por processo de amostragem.

Após a ciência do presente, retorne os autos informando o(s) número (s) dos TCs autuados (destaques acrescentados).

DESPACHO do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator acatando a sugestão da Auditoria feita na Peça 103 (Peça 104):

Ciente e de acordo com o proposto por essa Coordenadoria à peça 103 [análise de três execuções contratuais decorrentes da Licitação SPObras nº 001/2022 e de uma nova auditoria nos contratos firmados no âmbito da Portaria Conjunta SME/SIURB nº 03/2021].

entendimento da Assessoria Jurídica no sentido de que a aludida irregularidade foi sanada pela Origem às fls. 02/03 da Peça 56 (Peças 74/75).

CONCLUSÃO

Do exposto, opino pela irregularidade da Licitação SPObras nº 001/2022 em razão dos apontamentos descritos nos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.7.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2025.

Daniela Shimizu
Auditora de Controle Externo
OAB/SP nº 208.355